



**À PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ/RS**

**AO(À) ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 272/2026**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**SUPREMA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA,**  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº  
**63.378.305/0001-51**, com sede à **RUA POOL JORGE**  
**ZACCA, Nº 145, CENTRO, CEP: 88.950-000, JACINTO**  
**MACHADO/SC**, por seu representante legal, vem,  
respeitosamente, perante essa Administração Pública,  
com fundamento no **art. 164 da Lei Federal nº**  
**14.133/2021**, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO**  
**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2026** em  
razão de irregularidade verificada na especificação técnica  
do item destinado ao fornecimento de **ração para cães**  
**adultos**, cuja redação, conforme demonstrado a seguir,  
estabelece requisitos excessivamente específicos e  
restritivos, capazes de limitar indevidamente a participação  
de fornecedores e de reduzir a competitividade do certame.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

A presente impugnação é apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa a possibilidade de impugnar



edital de licitação quando constatadas disposições que possam comprometer a legalidade, a isonomia ou a competitividade do procedimento.

A impugnante, na condição de empresa atuante no fornecimento e distribuição de produtos destinados à alimentação animal, possui legítimo interesse em que o certame seja conduzido de forma a assegurar a participação do maior número possível de fornecedores aptos a atender à necessidade da Administração.

Assim, a presente manifestação busca contribuir para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, permitindo que o Município obtenha efetivamente a proposta mais vantajosa, em ambiente de ampla e legítima competição.

## II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação refere-se especificamente ao **item 01 – Ração para Cães Adultos**, cuja especificação constante do edital estabelece, entre outras características, requisitos relacionados à composição do produto que, quando analisados em conjunto, correspondem a uma formulação extremamente específica e compatível, na prática, com determinada ração atualmente disponível no mercado.

### **Descrição constante do edital:**

“Ração para cães adultos tipo PREMIUM

UMIDADE (MAX) 100g/kg

PROTEÍNA BRUTA (MIN) 280g/kg

EXTRATO ETÉREO (MIN) 150g/kg

MATÉRIA FIBROSA (MAX) 30g/kg

MATERIAL MINERAL (MIN) 80g/kg

CÁLCIO (MIN) 9g/kg



CÁLCIO (MAX) 16g/kg

FÓSFORO (MIN) 6.000mg/kg

ENERGIA METABOLIZABEL 3.850KCAL/kg

SÓDIO (MIN) 1,7G

POTÁSSIO (MIN) 6G/KG

ÔMEGA 6 (MIN) 28G/KG

ÔMEGA 3 (MIN) 3,3G/KG

LISINA (MIN) 8G/KG

METIONINA (MIN) 200MG/KG

SULFATO DE GLICOSAMINA (MIN) 400MG/KG

SULFATO DE CONDROITINA (MIN) 50MG/KG"

O problema não reside na intenção da Administração de adquirir uma ração de qualidade, tampouco na definição de parâmetros nutricionais mínimos.

A questão é que a **combinação específica dos requisitos estabelecidos** acaba por restringir significativamente o universo de produtos que podem ser ofertados, afastando rações de fabricantes distintos que também apresentam qualidade nutricional adequada e são plenamente capazes de atender à finalidade pública pretendida.

Em outras palavras, embora formalmente não haja indicação expressa de marca ou fabricante, a especificação adotada pode produzir **efeito equivalente à indicação indireta de determinado produto**, justamente porque a conjugação de características muito específicas reduz artificialmente o número de produtos aptos a participar da disputa.

### III – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE



A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que nas licitações devem ser observados, entre outros, os princípios da **igualdade, interesse público, planejamento, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, eficiência e julgamento objetivo**.

A própria legislação estabelece, ainda, no **art. 9º, inciso I, alínea “a”**, ser vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**.

Dessa forma, embora seja legítimo que a Administração estabeleça características técnicas mínimas para garantir a qualidade do produto adquirido, tais características devem ser **necessárias, pertinentes e devidamente justificadas em relação à finalidade da contratação**.

Não se mostra razoável, portanto, exigir uma composição excessivamente específica quando existem no mercado diversas rações de qualidade comprovada, formuladas por diferentes fabricantes, capazes de atender à necessidade nutricional dos animais.

A especificação técnica deve descrever **a necessidade da Administração**, e não reproduzir características particulares de um produto específico.

Quando a Administração estabelece uma combinação de parâmetros que somente determinado produto, ou um número extremamente reduzido de produtos, consegue atender, ocorre uma redução artificial do universo competitivo.

Tal circunstância é especialmente relevante em uma contratação por pregão eletrônico, cuja própria estrutura pressupõe a disputa entre fornecedores para obtenção da proposta mais vantajosa.

#### **IV – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO**



É importante destacar que a presente impugnação **não pretende impedir que o Município estabeleça requisitos mínimos de qualidade para a ração.**

Ao contrário.

A impugnante reconhece a importância de que os animais atendidos pelo Município recebam alimentação adequada e nutricionalmente equilibrada.

O que se busca é que os requisitos sejam estabelecidos de maneira **objetiva, razoável e compatível com a diversidade de produtos existentes no mercado.**

Uma especificação adequada poderia estabelecer parâmetros mínimos relacionados, por exemplo, à:

- classificação da ração como alimento completo e balanceado;
- indicação para cães adultos;
- níveis mínimos de proteína bruta;
- níveis mínimos ou máximos de matéria mineral;
- níveis mínimos de extrato etéreo;
- níveis máximos de matéria fibrosa;
- níveis de umidade;
- composição nutricional mínima necessária;
- eventual necessidade de registro ou regularidade perante os órgãos competentes;
- demais características efetivamente necessárias ao atendimento da finalidade pretendida.

Dessa forma, a Administração continuaria assegurando a qualidade do produto adquirido, mas permitiria a participação de **diversos fabricantes e distribuidores que disponham de produtos nutricionalmente adequados**, ampliando a disputa e possibilitando a obtenção de preços mais vantajosos.



## V – DA ESPECIFICAÇÃO EXCESSIVAMENTE DIRECIONADA

A descrição atualmente prevista no edital merece revisão porque a exigência simultânea de determinados componentes e respectivos parâmetros pode conduzir a uma situação em que apenas uma determinada formulação comercial consiga atender integralmente ao conjunto de exigências.

Essa situação deve ser analisada com cautela pela Administração.

Não é suficiente que cada característica isoladamente possa parecer razoável. É necessário verificar também o **efeito conjunto das exigências** sobre a competitividade.

Uma característica nutricional pode ser pertinente. Outra também pode ser pertinente. Contudo, a reunião de diversas características específicas, sem demonstração de que todas sejam indispensáveis, pode resultar em uma especificação artificialmente restritiva.

É justamente nesse ponto que se evidencia a necessidade de revisão do item.

A Administração deve buscar o equilíbrio entre:

**qualidade do produto + atendimento da necessidade pública + competitividade + economicidade.**

Não se mostra vantajoso para o interesse público criar uma especificação que reduza significativamente a quantidade de fornecedores aptos a participar, especialmente quando existem produtos alternativos de qualidade igual ou superior.

## VI – DO PREJUÍZO À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A restrição indevida do universo de fornecedores produz consequências diretas sobre a economicidade da contratação.



Quanto menor o número de empresas capazes de participar do certame, menor tende a ser a disputa de preços.

Consequentemente, uma especificação excessivamente restritiva pode fazer com que a Administração deixe de receber propostas de fornecedores que comercializam produtos de qualidade equivalente ou superior, inclusive produtos que apresentem composição nutricional mais completa.

Isso contraria a finalidade essencial do procedimento licitatório, que não consiste simplesmente na aquisição de determinado produto, mas na **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, mediante competição justa entre fornecedores aptos.

A competitividade, portanto, não deve ser compreendida apenas como a possibilidade formal de participação, mas como a existência de condições efetivamente capazes de permitir que diferentes fornecedores apresentem produtos compatíveis com a necessidade administrativa.

## VII – DA POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ITEM SEM PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO

A solução para a questão apresentada é simples e não exige a alteração da finalidade da contratação.

Requer-se apenas que o Município **revise a descrição do item**, substituindo a composição excessivamente específica por parâmetros nutricionais mínimos e objetivos, suficientes para garantir a qualidade pretendida.

A Administração poderá, por exemplo, estabelecer uma descrição que contemple:

**“Ração para cães adultos, alimento completo e balanceado, de qualidade nutricional adequada à manutenção de cães adultos, contendo**



**níveis nutricionais mínimos e/ou máximos de acordo com a necessidade do objeto, admitindo-se produtos de diferentes fabricantes que atendam integralmente aos parâmetros estabelecidos.”**

Naturalmente, os parâmetros nutricionais deverão ser definidos pela Administração conforme a necessidade dos animais atendidos, preservando-se aqueles que sejam tecnicamente indispensáveis.

O ponto central é que **não sejam exigidas características particulares de uma formulação comercial quando elas não forem indispensáveis ao atendimento da finalidade pública.**

## **VIII – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**

A Lei nº 14.133/2021 determina expressamente a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade.

Assim, qualquer exigência técnica inserida no edital deve ser analisada sob a perspectiva de sua real necessidade.

A Administração deve responder, essencialmente, às seguintes questões:

- 1. A característica exigida é indispensável para atender à necessidade pública?**
- 2. Existe justificativa técnica para exigir exatamente aquele parâmetro?**
- 3. A ausência daquela característica impediria que o produto atendesse adequadamente à finalidade pretendida?**
- 4. Existem outros produtos no mercado que poderiam atender à mesma necessidade?**



Caso a resposta seja positiva apenas quanto à qualidade nutricional geral, não se mostra proporcional restringir a contratação a uma composição extremamente específica.

O mais adequado é estabelecer **requisitos mínimos de desempenho e qualidade**, permitindo que o mercado apresente diferentes soluções capazes de satisfazer a necessidade administrativa.

## IX – DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A revisão ora solicitada também se mostra necessária para que o certame efetivamente alcance a finalidade prevista na Lei nº 14.133/2021.

A ampliação da competitividade poderá permitir a participação de empresas que trabalham com diferentes marcas e formulações de ração, possibilitando à Administração comparar preços e condições comerciais entre fornecedores efetivamente aptos a entregar produtos de qualidade.

Além disso, a ampliação da descrição não significa redução da qualidade.

Ao contrário, permite que a Administração escolha, dentre diversos produtos que atendam aos parâmetros técnicos mínimos, aquele que apresente a **melhor relação entre qualidade, adequação nutricional e preço**.

Dessa maneira, evita-se que o Município fique limitado a uma única formulação ou a um universo excessivamente reduzido de produtos.

## X – DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;



b) a revisão da especificação técnica do **Item 01 – Ração para Cães Adultos**, diante do potencial de restrição indevida à competitividade decorrente da exigência de composição excessivamente específica;

c) que sejam mantidos apenas os requisitos técnicos e nutricionais que sejam **efetivamente necessários, pertinentes e devidamente justificados** para o atendimento da necessidade da Administração;

d) que a descrição seja reformulada de modo a estabelecer **parâmetros mínimos de qualidade e composição nutricional**, permitindo a participação de rações de diferentes fabricantes que atendam aos requisitos estabelecidos;

e) que sejam admitidos produtos que apresentem **qualidade nutricional igual ou superior** àquela pretendida pela Administração, desde que atendidos os parâmetros objetivos definidos no edital;

f) que a nova redação do item não reproduza, direta ou indiretamente, características particulares de determinada marca, fabricante ou formulação comercial, preservando-se a isonomia e a ampla competitividade;

g) caso a Administração entenda indispensável a manutenção de alguma característica específica atualmente exigida, que seja apresentada a respectiva **justificativa técnica**, demonstrando sua necessidade e pertinência para o atendimento da finalidade pública;

h) sendo promovida alteração na especificação do item, que seja realizada a devida **retificação do instrumento convocatório**, com a consequente reabertura do prazo legal, caso a alteração seja capaz de afetar a formulação das propostas ou a participação dos licitantes;

i) por fim, que seja dada ciência à impugnante da decisão acerca da presente impugnação, na forma da legislação aplicável.

## XI – CONCLUSÃO



A presente impugnação não objetiva reduzir o padrão de qualidade pretendido pelo Município de Ibirubá/RS.

Busca-se, justamente, assegurar que a contratação pública seja realizada de maneira **técnica, razoável, proporcional, competitiva e economicamente vantajosa**, permitindo que diferentes fornecedores apresentem produtos capazes de atender adequadamente à necessidade administrativa.

A exigência de uma composição excessivamente específica, quando não demonstrada como indispensável, pode resultar em restrição injustificada do universo de competidores e, conseqüentemente, prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por essa razão, mostra-se recomendável a **retificação do item**, passando-se de uma descrição excessivamente vinculada a determinada composição para uma especificação baseada em **parâmetros nutricionais mínimos e objetivos**, permitindo a participação de diferentes rações e fabricantes, inclusive daqueles que ofereçam produtos de qualidade superior.

Tal medida preservará o interesse público, ampliará a competitividade, estimulará a disputa de preços e permitirá que o Município tenha acesso a um maior número de soluções disponíveis no mercado, sem abrir mão da qualidade necessária à alimentação dos animais.

Nestes termos, Pede deferimento.

Jacinto Machado/SC, 12 de agosto de 2026.

**Fabiano Titoni**

**Procurador**

CPF: 691.011.599-68